



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008777-17. 2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOSÉ MARIA CALDERARO FILHO  
ADVOGADO: LIDIANE BRAGA CORREA (OAB/PA Nº 15398)  
AGRAVADA: ELISANGELA FERNANDES BATISTA  
ADVOGADO: TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (OAB/PA Nº 21257)  
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DEREITO PRIVADO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – OFENSAS COMETIDAS POR VEREADOR EM REDES SOCIAIS E GRUPOS DE WHATSAPP – PROIBIÇÃO DE CITAR A OFENDIDA NAS REDES SOCIAIS E EM LUGARES PÚBLICOS, BEM COMO A EXCLUSÃO DAS POSTAGENS DE CUNHO OFENSIVO – IMUNIDADE PARLAMENTAR – NÃO CONFIGURADA – OFENSAS QUE EXTRAPOLAM A CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO – PEDIDO REFORMA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que determinou que o agravante se abstinhasse de citar a agravada em suas redes sociais e/ou em qualquer outro lugar público, e ainda, que excluísse todas as postagens veiculadas de cunho ofensivo e inverídico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o julgamento final da presente lide.
2. In casu, em tela observa-se, que o agravante se utilizou de suas redes sociais para tecer críticas a procuradora geral do município de Oriximiná, ora agravada, por não concordar com uma suposta proposta feita pela mesma para redução do valor do TFD, no entanto, o que a priori, parecia uma simples discordância de opiniões (fls. 167-169), transformou-se ofensas desmedidas contra a pessoa da procuradora (fls. 175v, 177v-178, que inclusive estimulou a incitação por parte de outras pessoas, como se pode constatar as fls. 206, o que chamou a atenção da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção Pará), e que ensejou na publicação de nota técnica de repúdio por parte da Subseção de Óbidos e moção de apoio e solidariedade por parte de Subseção de Santarém.
3. Dessa forma, considerando que as ofensas realizadas pelo agravante, ocorreram em redes sociais, as quais possuem abrangência de dimensão mundial, não se pode dizer que estas se restringiram a circunscrição do Município de Oriximiná, o que por si só, afastaria a aplicação do art. 29, X, da CF/88, caindo por terra a alegação da garantia de imunidade parlamentar, como quer fazer crer o agravante.
4. É sabido que, para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final, portanto, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados sejam verdadeiros, o que não se pode atestar no presente caso, restando assim



ausente os requisitos do art. 300 do CPC.  
5. Manutenção da decisão ora vergastada.  
6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravante JOSÉ MARIA CALDERARO FILHO e ora agravada ELISANGELA FERNANDES BATISTA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008777-17. 2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOSÉ MARIA CALDERARO FILHO  
ADVOGADO: LIDIANE BRAGA CORREA (OAB/PA N° 15398)  
AGRAVADA: ELISANGELA FERNANDES BATISTA  
ADVOGADO: TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (OAB/PA N° 21257)  
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DEREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por JOSÉ MARIA CALDERARO FLHO, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara única de Oriximiná/PA que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com tutela antecipada (Proc. n° 0005672-18.2017.8.14.0037), deferiu o pedido de liminar formulado pela autora, ora agravada.

A decisão agravada possui o seguinte teor:



(...)

Assim, faz jus a autora o deferimento do pedido liminar", visto que perfaz os requisitos exigidos nos art. 300 e ss. do Novo Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, com fulcro nos art. 300 e ss. do Novo Código de Processo Civil, e determino que o requerido JOSÉ MARIA CALDERARO FILHO abstenha-se de citar a Requerente ELISANGELA FERNANDES BATISTA em suas redes sociais e/ou em qualquer outro lugar público, e ainda, que exclua todas as postagens veiculadas de cunho ofensivo e inverídico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o julgamento final da presente lide.

(...)

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO. Custas processuais ao final.

Oriximiná/PA, 12 de junho de 2017.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA.

Em suas razões recusais, aduz, que no dia 31 de maio 2017, divulgou em suas redes sociais mensagens com o objetivo de informar à população do município de Oriximiná, que a Secretaria do municipal de saúde, teria informado em reunião do Conselho Municipal de Saúde, que a Procuradora Geral de Oriximiná determinou a redução do valor pago do TFD de R\$ 25,00 para R\$ 5,00, em razão da Casa de Apoio oferecer (hospedagem), alimentação, transporte e passagem, informando ainda terem os conselheiros ficado surpresos com a atitude da Procuradora, vez que o Conselho não teria sido consultado a respeito do assunto. Alega que, sempre utilizou de suas prerrogativas assecuratórias de seu mandato, que o torna imune por suas opiniões, palavras e votos, desde que no exercício da vereança, como determina o art. 29, VIII, da CF/88.

Assevera que, basta analisar os documentos acostados no presente recurso para concluir que a temática arguida pelo Vereador, ora agravante nas redes sociais detém liame/elo com a função de parlamentar, por discordar com as atitudes perpetradas e diferidas pela Procuradora municipal.

Esclarece, que apesar de não enunciar tais temáticas in foco na tribuna da Câmara Municipal, resta translucido que o assunto em tela se refere ao mandato de vereança, pois alude a diminuição do valor da diária do TFD, o que por si só configura a legalidade das manifestações em razão da imunidade material.

Por fim, requer seja deferido o efeito suspensivo, para suspender a decisão recorrida e, no mérito, provimento ao presente recurso, para o fim de cassar, em definitivo, a decisão hostilizada, determinando o retorno do status quo ante.

O presente recurso fora interposto em 30/06//2017, distribuído inicialmente a Desembargadora Gleide Pereira de Moura em 03/07/2017 (fls. 154), oportunidade em que se declarou suspeita (fls. 156), Edinea Oliveira Tavares em 27/08/2017 (fls. 157) que também se declarou suspeita (fls. 159).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito tão somente em 04/09/2018 (fls. 160), considerando o decurso do tempo para apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante, determinei a intimação do



agravado na forma prescrita no inciso, II, do art. 1.019, do CPC (fls. 163).

Em sede das contrarrazões, sustenta a agravada, que a imunidade parlamentar não é sinônimo de permissão para violação de direitos alheios, não podendo ser visto como uma autorização para se dizer o que bem entende sem qualquer consequência, mas sim, como representante do povo no legislativo, há que se ter um mínimo de comprometimento com a ética e os bons costumes, além do que, é restrita a inviolabilidade dos vereadores, não abrangendo, portanto, declarações prestadas em redes sociais como FACEBOOK e WHATSAPP, cujo alcance é indeterminado, tanto o é que as ofensas a si proferidas acarreta na perda da imunidade e na instauração de processo penal pelos ofendidos, independente de pertencer a Câmara de Vereadores, razão pela qual, pugna pelo não provimento do presente recurso e manutenção da decisão ora recorrida.

É o relatório.

#### VOTO

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

#### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, e determinou que o requerido, ora agravante se abstinhasse de citar a requerente, ora agravada em suas redes sociais e/ou em qualquer outro lugar público, e ainda, que excluísse todas as postagens veiculadas de cunho ofensivo e inverídico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recusas, aduz, que no dia 31 de maio 2017, divulgou em suas redes sociais mensagens com o objetivo de informar à população do município de Oriximiná, que a Secretaria do municipal de saúde, teria informado em reunião do Conselho Municipal de Saúde, que a Procuradora Geral de Oriximiná determinou a redução do valor pago do TFD de R\$ 25,00 para R\$ 5,00, em razão da Casa de Apoio oferecer (hospedagem), alimentação, transporte e passagem, informando ainda terem os conselheiros ficado surpresos com a atitude da Procuradora, vez que o



Conselho não teria sido consultado a respeito do assunto.

Esclarece, que apesar de não enunciar tais temáticas in foco na tribuna da Câmara Municipal, resta translucido que o assunto em tela se refere ao mandato de vereança, pois alude a diminuição do valor da diária do TFD, o que por si só configura a legalidade das manifestações em razão da imunidade material.

De início cabe dizer que a normatização deste instituto advém do em seu art. , , o qual confere a chamada imunidade material aos Vereadores, vejamos o texto da lei:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta , na do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Nota-se que a inviolabilidade dos Vereadores é matéria constitucional assegurada na circunscrição do Município onde foi eleito e sempre no exercício do mandato, e essa garantia é importante para que o político possa exercer sua função dentro do parlamento com plenitude.

Todavia, cumpre salientar que esta imunidade ou garantia constitucional não é absoluta, uma vez que somente é aplicável quando o parlamentar a utiliza no exercício do seu mandato, ou seja, caso não haja relação entre a manifestação da opinião com o exercício da atividade parlamentar, o Vereador ficará sujeito a sanção penal e cível, podendo configurar abuso do uso do Poder.

De acordo com os entendimentos jurisprudenciais, o Vereador responde pessoalmente por atos inerentes à função política desempenhada, não se cogitando de responsabilidade do Município ou da Câmara de Vereadores.

No tocante a manifestações em Tribuna ou não, há que se ter um grande cuidado, especialmente quando são direcionadas a pessoas, isto porque, em uma análise genérica, a pessoa atingida pela manifestação do agente político também é detentora de direitos individuais relacionados a honra, imagem, vida privada, intimidade e etc, conforme prevê o art. 5º, X, da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E são esses choques de valores que são avaliados na justiça para embasar uma condenação ou uma absolvição.

Assim, a manifestação do pensamento não é um direito absoluto e tem



como limite lógico a fronteira dos direitos alheios, de modo que não pode ser praticada com excesso em detrimento dos direitos dos indivíduos.

Com efeito, a imunidade parlamentar não pode ser entendida como sinônimo de permissão para violação de direitos alheios, muito menos uma autorização para se dizer o que bem entende sem qualquer consequência, assim a garantia é inerente ao desempenho da função parlamentar, não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal.

Nessa esteira de raciocínio, a imunidade está restrita à atuação parlamentar do vereador, ou seja, apenas exclui sua responsabilidade se o ato em tese ilícito for cometido não apenas no exercício da função, mas em razão dela, portanto, se o vereador, ainda que em discurso na tribuna, extrapola o exercício de seu ofício e passa a proferir ofensas pessoais com resposta a críticas de cidadãos à sua atuação legislativa, abusa de garantia constitucional, pois extravasa o círculo de proteção dentro do qual é inviolável, passando ser responsabilizado por seus atos.

Desse modo, verifica-se ser de extrema importância tomar as cautelas necessárias nos discursos em Tribuna e nas manifestações de opinião dentro da circunscrição do município, justamente para se evitar ofensas desnecessárias a direitos de outrem.

In casu, em tela observa-se, que o agravante se utilizou de suas redes sociais para tecer críticas a procuradora do município, ora agravada, por não concordar com uma suposta proposta feita pela mesma para redução do valor do TFD, no entanto, o que a priori, parecia uma simples discordância (fls. 167-169), transformou-se em ofensas desmedidas contra a pessoa da procuradora (fls. 175v, 177v-178, que inclusive estimulou a incitação por parte de outras pessoas, como se pode constatar as fls. 206).

Ressalta-se por oportuno, que a repercussão fora tão significativa que chamou a atenção da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção Pará), o que ensejou na publicação de nota técnica de repúdio por parte da Subseção de Óbitos e moção de apoio e solidariedade por parte de Subseção de Santarém.

Dessa forma, considerando que as ofensas realizadas pelo então vereador, ocorreram em redes sociais, as quais possuem abrangência de dimensão mundial, não se pode dizer que sua publicação se restringiram a circunscrição do Município de Oriximiná, o que por si só, afastaria a aplicação do art. 29, X, da CF/88, caindo por terra a alegação da garantia de imunidade material, como quer fazer crer o agravante.

É sabido que, para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final.

Assim, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados sejam verdadeiros, o que não se pode atestar no presente caso, em favor do agravante.

Nessa esteira de raciocínio, não tendo o agravante demonstrado a verossimilhança da sua tese recursal não milita em seu favor os requisitos do art. 300, §3º, do CPC., senão vejamos:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...),

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(2017.05369451-60, 184.488, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em Não Informado (a). (Negritou-se).

Nessa esteira de raciocínio, firmo entendimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, vez que os argumentos trazidos pela parte agravante são insuficientes para desconstituí-la.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão ora vergastada em todos os seus termos, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora.